

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS – CEFET- MG

**TOMADA DE PREÇOS: Nº. 05/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 23062.037683/2022-45**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**URBANOS CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.304.570/0001-70, sediada na Rua Goiabal, 217, sala 101, Bairro São José, Timóteo-MG, por meio de seu representante, vem, perante Vossa Senhoria, observando os princípios constitucionais que regem a matéria licitatória, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a desclassificou na licitação em epígrafe, na forma do artigo 109, inciso I, letra “b” da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e item 11 e seguintes do Edital.

Requer o recebimento deste sob o ***efeito suspensivo***, consoante autoriza o art. 109, §2º da Lei n. 8.666/93, e, não havendo reconsideração da decisão primeva vergastada, seja submetido o presente à autoridade superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Espera deferimento.

Timóteo, 31 de janeiro de 2023.

EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:7079517761  
5

Assinado de forma digital por  
EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:70795177615  
Dados: 2023.02.01 15:54:30 -03'00'

**REJANE FREITAS CUNHA**  
CPF: 063.496.736-38 – SÓCIA ADMINISTRATIVA  
URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI  
CNPJ: 23.304.570/0001-70

**TOMADA DE PREÇOS: Nº. 05/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 23062.037683/2022-45**

**TIPO: MENOR PREÇO**

## **RAZÕES DE RECURSO**

### **I - PRELIMINARMENTE**

Primeiramente, faz-se necessário aduzir que as razões aqui formuladas sejam processadas, e na remota eventualidade de não serem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, após submissão à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV), sendo importante frisar ainda que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não cabendo à autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar e/ou negar recebimento, sem a devida motivação, se acolheu ou negou.

### **II - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de Licitação Pública, a saber, art. 109, inciso I, letra “b” da Lei Federal n. 8.666/93.

#### **II. a) DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo a publicação da ata da sessão pública de julgamento e decisão da Tomada de Preços n. 05/2022 ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 e dispondo o Edital que os recursos serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão, tem-se que o prazo recursal inicia-se em 26/01/2023 (quinta-feira) e finda-se em 01/02/2023 (quarta-feira).

Logo, protocolizado nesse lapso temporal, é tempestivo o presente apelo.

**II. b) DA DECISÃO RECORRIDA**

O item 11 e seguintes do instrumento convocatório dispõe que as licitantes que se julgarem prejudicadas poderão interpor recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no curso do procedimento licitatório, contra as decisões: a) habilitação ou inabilitação de licitante e/ou b) **juízo das propostas (classificação/desclassificação)**.

Com efeito, refuta-se, *data venia*, a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação (CPL) que, em sessão pública, desclassificou a recorrente em razão de esta não ter apresentado expressamente a planilha de composição de preços unitários.

**II. c) DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL**

Sendo a recorrente participante desclassificada no certame epigrafado, claramente lhe assiste o direito líquido e certo de aviar o presente recurso face à decisão que lhe denegou a continuidade no processo licitatório, conforme dispositivos legais citados alhures.

**III – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

Como descrito nas linhas acima, a i. Comissão Permanente de Licitação (CPL), em sessão pública, decidiu pela desclassificação da recorrente em razão de esta não ter apresentado expressamente a planilha de composição de preços unitários.

Todavia, com a devida vênia, temos que tal decisório não merece prosperar.

**III. a) MERA IRREGULARIDADE FORMAL / AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

De prima facie, de se salientar que o recorrente foi desclassificado da seguinte forma instada na ata de julgamento proferida por esta culta CPL:

Realizadas as análises das propostas de preços nas devidas planilhas pelos servidores Gleison Nelson Silveira, e Heideane Lima Brandao constatou-se que a Proposta Comercial apresentada pela empresa URBANOS CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI referente ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 05/2022 não apresentou a planilha de composição de preços unitários, descumprido os itens 8.1.3 e 8.1.3.1 desse edital e, por isso, foi desclassificada.

Diz o Edital sobre a proposta:

8.1.3. preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;

8.1.3.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

Como se depreende em rápida análise da documentação acostada pela empresa recorrente ao certame, todos os documentos necessários à habilitação bem como à análise da proposta expressamente solicitados pelo edital foram devidamente apresentados.

**O conjunto de tabelas e planilhas apresentados pela empresa em sua proposta se deram na forma do modelo de Planilha Orçamentária anexo ao edital bem como aos índices e regramentos de composição de preços unitários estabelecidos pelos órgãos oficiais.**

**Outrossim, percebe-se que não consta no edital qualquer penalidade ou desclassificação em decorrência da ausência de composição dos custos unitários sendo que posteriormente poderia a Comissão Permanente de Licitação ter diligenciado prazo para correção da proposta, o que não foi feito no caso vertente constituindo-se verdadeira afronta à razoabilidade.**

De se enfatizar que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes.

EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:7079517  
7615

Assinado de forma digital por  
EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:70795177615  
Dados: 2023.02.01 15:55:29  
-03'00'

**A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.**

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração. A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o **TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.**

A corte entendeu que desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação. Ainda, entendeu-se que as divergências poderiam ser solucionadas pela retificação das composições dos custos, sem que fosse necessária a modificação do preço global, dos preços unitários e dos valores totais por item.

No entanto, é igualmente importante observar que **a ausência momentânea dessas composições não constitui embaraço intransponível à análise preliminar da economicidade das propostas orçamentárias**, motivo pelo qual não se coaduna com o entendimento de que a ausência parcial desses documentos, configurada no caso em análise, impeça o conhecimento dos custos e descontos ofertados pelos licitantes.

EDILSON LILIAN DE ANDRADE:707951776  
15

Assinado de forma digital por  
EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:70795177615  
Dados: 2023.02.01 15:55:41 -03'00'

Forçoso destacar que o caso trata, em verdade, de conflito entre princípios de alçada constitucional, pois ao mesmo tempo há razão nas alegações do manifestante acerca das possíveis ofensas mencionadas, observa-se que a falta de oportunização ao representando poderia estar ferindo, igualmente, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Cumprе registrar que a solução de um conflito entre princípios previstos no ordenamento jurídico passa pela utilização do postulado da proporcionalidade, o qual envolve a utilização de 3 critérios: a adequação a necessidade e a ponderação estrito senso.

Nessa linha, faz-se oportuna a menção à excerto da palestra proferida pelo eminente professor alemão Robert Alexy, em conferência proferida no Brasil com o título "*Kollision und Abwägung als Grundprobleme der Grundrechtsdogmatik*" - "Colisão e Balanceamentos como problema básico da dogmática dos direitos fundamentais", citada por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, 6. Ed – São Paulo: Saraiva, 2011:

(...) O postulado da ponderação corresponde ao terceiro subprincípio do postulado da proporcionalidade no direito constitucional alemão. O primeiro é o postulado da adequação do meio utilizado para a persecução do fim desejado. O segundo é o postulado da necessidade desse meio. O meio não é necessário se se dispõe de um mais suave ou menos restritivo. (...) O postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação, cuja fórmula mais simples voltada para os direitos fundamentais diz: "quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção." (MENDES/BRANCO apud ALEXY, p. 226-227)

Em outra passagem, os juristas Paulo Branco e Gilmar Mendes prescrevem que na ponderação entre princípios jurídicos, deve-se proteger o núcleo essencial de cada um deles, evitando-se que a limitação imposta aos princípios, na busca da melhor solução, atinja a unidade substancial dos valores protegidos por cada um dos princípios. (ob. cit., p.210):

EDILSON LILIAN DE ANDRADE:70795177615  
Assinado de forma digital por EDILSON LILIAN DE ANDRADE:70795177615  
Dados: 2023.02.01 15:55:52 -03'00'

'Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (...) Põem-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados'.

É importante sinalizar que a lei de licitações prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º) e que é **pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a PLANILHA DE CUSTOS e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global**. Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

No mesmo sentido, colhem-se decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO2 .."

E, ainda:

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. **"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).**

**Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.**

No caso concreto, as opções de realizar diligência para oportunizar o saneamento dos vícios identificados ou de desclassificar prontamente o representante apresentam, ambas, pontos favoráveis ao atendimento dos princípios sob os quais se assentam, quais sejam os da busca da melhor proposta e o da vinculação ao instrumento convocatório, respectivamente. De forma oposta, as duas opções impõem limitações aos princípios contrapostos, reduzindo seus espaços de abrangência.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros sanáveis em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, a **Administração deve se lastrear pela vantajosidade da melhor proposta (*Princípio Constitucional da Economicidade*)**, não podendo se deixar guiar por formalismos imoderados que afastam a possível seleção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:70795177  
615

Assinado de forma digital por  
EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:70795177615  
Dados: 2023.02.01 15:56:16 -03'00'



A Administração Pública moderna vive hoje o assim chamado “*Formalismo Moderado*”, consentâneo ao *Princípio Constitucional Implícito da Razoabilidade*. Assim, tem-se que o exacerbado de formalismos vulnera a razoabilidade, além de onerar indevidamente a máquina pública.

### III. b) DO CABIMENTO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

A diligência complementar é um mecanismo estabelecido no art. 43, § 3º da Lei de Licitações, voltado para que a Comissão Licitante ou órgão público possa obter esclarecimento, sanar dúvidas e ambiguidades, verificar situações fáticas e, também, complementar documentos já acostados pelo licitante no certame.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Conforme ensinamento do professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804):

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

Nessa senda, veja esse caso muito similar julgado pelo Tribunal Regional da Quarta Região (TRF-4), no processo n. 5026749-10.2016.4.04.7000/PR:

EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:7079517  
7615

Assinado de forma digital por  
EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:70795177615  
Dados: 2023.02.01 15:56:28  
-03'00'

“REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. **DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.** Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento (...). **O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.** Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item ‘12.12’ do edital. **Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.**”

Cite-se, por derradeiro, o seguinte aresto do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, reproduzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) no Processo n. 57579319, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, publicado em 06/07/2020, com objeto idêntico ao do presente recurso:

“(…) o **princípio do procedimento formal deve ser relativizado com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando**, assim, a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.” (peça 58). Veja-se que não se trata de alteração substancial das propostas e dos documentos, tampouco de sua validade jurídica, mas apenas de assinatura em uma declaração exigida, a qual poderia ser facilmente sanada mediante diligência. Nesse ponto, a Instrução n.º 248/20-CGM (peça 58). Cabe ressaltar que não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas de mera assinatura em um documento, vício que poderia ter sido facilmente sanado. **Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere qualquer prejuízo à Administração ou os demais participantes, não há porque não o fazer.** Nesse sentido, **entende o Tribunal de Contas da União que a falta de assinatura na proposta é vício passível de saneamento através de diligência**: com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser movo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, § 30, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital. (TCU, Acórdão nº 478/2004, Plenário, Rei. Min. Ubiratan Aguiar, julgado em 28.04.2004.)

Logo, se de um lado a eventual detecção de documento parcialmente faltante não enseja ou encerra motivo bastante para que seja promovida a inabilitação ou desclassificação de licitante, pois, conforme julgados colacionados acima, sua ausência não altera o conteúdo do documento nem da proposta, tratando-se de um mero erro simples facilmente saneável, tem-se, de outro lado, que a possibilidade de diligência complementar é prevista justamente para promover tais saneamentos procedimentais, não havendo margem de ampla discricionariedade para deixar de utilizá-la.

#### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

- a) seja admitido, recebido e processado o presente Recurso Administrativo, sendo-lhe atribuído o devido efeito suspensivo (art. 109, § 2º da Lei 8.666/93);
- b) no mérito, seja provido o Recurso para o efeito de reformar a decisão recorrida, vez que em desconformidade com a jurisprudência judicial (Poder Judiciário) e controladora (Tribunais de Contas) quanto à matéria licitatória, acolhendo a habilitação da recorrente ou autorizando, por meio de diligência complementar, o saneamento da irregularidade, a saber, permitindo-se à recorrente que promova a juntada da planilha de composição de preços unitários, afastando-se, assim o excesso de formalismo e uma possível ruptura do princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração;
- c) caso mantenha Vossa decisão, requer seja remetido o presente Recurso à autoridade superior competente para que proceda à análise e ao julgamento, conforme inteligência do art. 109, §4º da Lei n. 8.666/93;

d) seja comunicada a recorrente de todas as decisões do Recurso nos termos da legislação regente, para que, sendo o caso, possa eventualmente solicitar providências perante o Órgão de Controle Interno do CEFET-MG, a Controladoria Geral da União (CGU) ou o Tribunal de Contas da União (TCU) conforme prevê o art. 113, §1º da Lei n. 8.666/93, ou medidas judiciais (perante o Poder Judiciário), se necessárias.

Espera deferimento.

Timóteo, 31 de janeiro de 2023.

EDILSON LILIAN DE ANDRADE:70795177615  
7615

Assinado de forma digital por  
EDILSON LILIAN DE  
ANDRADE:70795177615  
Dados: 2023.02.01 15:57:06  
-03'00'

**REJANE FREITAS CUNHA**

CPF: 063.496.736-38 – SÓCIA ADMINISTRATIVA  
URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI  
CNPJ: 23.304.570/0001-70

# URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

CNPJ - 23.304.570/0001-70

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002629866.0038

Goiabal N° 217, Sala 101, Bairro São José, CEP.35.182.032, Timóteo/MG

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a sociedade empresaria limitada, URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 23.304.570/0001-70, sediada a rua Goiabal N° 217, Sala 101, Bairro São José, cidade de Timóteo/MG, neste ato representada pela sócia administradora REJANE FREITAS CUNHA, brasileira, casada, CPF 063.496.736-38, C. I. 6722200 SSPMG, residente na Av. Acesita nº 4517, Bairro Ana Rita, Timóteo/MG, nomeia .como seu representante o Engenheiro Edilson Lilia de Andrade, casado, CPF: 707.951.776-15, CREA: 76.807/D MG, com poderes especiais para representar a empresa, no processo de licitação, concorrência e à Comissão Permanente de Licitações, podendo acompanhar, bem como formular propostas, dar lances verbais, praticar todos os demais atos exigidos pelo edital e até substabelecer-se.

Timóteo, 25 de novembro de 2020



*Rejane Cunha*

Rejane Freitas Cunha  
Sócia / Administradora

URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI  
CNPJ - 23.304.570/0001-70

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA


1º CARTÓRIO  
TIMÓTEO

Reconhecimento do 1º Ofício de Notas de Timóteo  
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de  
(EDR50598) REJANE FREITAS CUNHA  
em testemunho da verdade.  
Timóteo, 25/11/2020 11:09:01 8399

SELO DE CONSULTA: EDR50598  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5193.9823.1981.7074  
Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por  
Gabriel Tornaim Spritzer - Tabelião  
Emitido: R\$5,48 TFC: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,26  
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

1º CARTÓRIO  
TIMÓTEO - MG



Nº DA  
ETIQUETA  
AAV270186